



### **Extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU**

Foi publicada no dia 02/03/2026, no Diário Eletrônico do TCU, Caderno de Deliberações do TCU e dos Relatores, número 34, página 186, a ATA nº 4/2026, de 24 de fevereiro de 2026, contendo o Acórdão nº 725/2026 - TCU - Segunda Câmara de Relatoria de Min. AROLDO CEDRAZ.

Na forma dos normativos vigentes, ficam cientificados da presente publicação os representantes legais constituídos nos autos, adiante indicados:

RICARDO ARAUJO TORRES (9505-A-MA), representando José Rolim Filho; LUCAS EMMANUEL FORTES DOS SANTOS (19486-MA), representando José Rolim Filho; SÂMARA SANTOS NOLETO (12996-MA), representando FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA e LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (12822-MA), representando FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA.

2 de março de 2026

Documento gerado de forma eletrônica



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### A) Informações Gerais

- 1) O acesso ao processo pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos, caso não esteja disponível, depende de solicitação formal e posterior autorização do relator;
- 2) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992;
- 3) Nos termos do Art. 179 caput, inciso II e §6º do Regimento Interno do TCU apenas as notificações serão comunicadas via publicação no Diário eletrônico do TCU. As demais formas de comunicação, que incluem as citações, audiências, oitivas e demais, serão efetivadas via Ofício;
- 4) A comunicação via publicação no Diário Eletrônico se aplica aos advogados privados regularmente constituídos nos processos. Portanto, não se aplica aos advogados da carreira da AGU e aos defensores públicos.
- 5) A forma de contagem de prazo respeita o disposto nos artigos 37 e 38 da Resolução TCU 360/2023: Art. 37. Salvo disposição em sentido contrário, considera-se dia de início do prazo: I - o dia da ciência ao teor da comunicação ou da informação disponibilizada, ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando da comunicação por meio de canal eletrônico ou digital; II - o dia do acesso, remoto ou presencial, aos autos pelo responsável ou representante constituído nos autos; III - a data da ciência do destinatário, comprovada por meio documental; IV - o dia de entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento; V - o dia da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do TCU; VI - a data da publicação, quando a comunicação se der por edital. Art. 38. No caso de haver procurador constituído nos autos para receber comunicações, a contagem de prazo deve considerar a comunicação a esse dirigida.
- 6) Durante o prazo de 16/06/2025 a 31/07/2025 as notificações objeto de publicação e seus devidos extratos de publicação terão caráter informativo, valendo como documento de ciência da notificação e marco de contagem de prazos processuais os demais documentos utilizados para este fim.
- 7) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve indicar, com destaque, o número do processo e utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
- 8) A petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
- 9) Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à publicação da deliberação podem ser obtidos, no horário das 10h às 17h, junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), em Brasília, por meio dos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 e e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br).
- 10) Para fins de envio de documento ou formulação de peticionamento, favor utilizar os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), endereço em que também é possível acessar os autos do processo. Detalhes adicionais quanto a fundamentação, consequências e orientações constam das informações complementares adiante.

**B) Informações em caso de rejeição aas alegações de defesa e de concessão de novo prazo**

1) A concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, após a rejeição das alegações de defesa, possui fundamento legal no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

**C) Informações em caso de condenação em débito e/ou multa**

1) O recolhimento do débito e/ou multa deve observar as seguintes orientações:

- a) caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Ambas as opções estão disponíveis na “Carta de Serviços” no Portal TCU. Alternativamente, o acesso pode ser feito pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>;
- b) caso o cofre credor NÃO seja o Tesouro Nacional, entrar em contato com a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, por meio dos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234, ou pelo e-mail: [parcelamento@tcu.gov.br](mailto:parcelamento@tcu.gov.br);
- c) o responsável poderá solicitar ao relator o parcelamento da dívida em até 36 vezes, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- d) para pagamento realizado por meio do PagTesouro, não há necessidade de encaminhar comprovante ao Tribunal de Contas da União. Nos demais casos, o documento deve ser enviado por meio do Protocolo Eletrônico do TCU.

2) Salvo na hipótese de admissão de recurso com efeito suspensivo, observado o disposto no art. 278 do Regimento Interno do TCU, o não atendimento desta notificação poderá ensejar:

- a) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin;
- b) execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 19, 23, inciso III, alínea “b”, 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU. Nesse caso, poderá ocorrer a incidência de outros acréscimos legais.

3) No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.